

**IMPÔSTO DE LOCALIZAÇÃO — COMÉRCIO DE BILHETES DE
LOTERIA**

*— Não é inconstitucional a lei municipal que impõe tri-
buto às casas de comércio de bilhetes de loteria.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Sociedade Civil de Concessões Federais *versus* Prefeitura do Distrito Federal

Apelação cível n.º 7.027 — Relator: Sr. Desembargador

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de arguição de inconstitucionalidade submetida ao Tribunal Pleno; por

decisão da maioria da Oitava Câmara Cível, no julgamento da apelação cível n.º 7.027, entre partes a Sociedade Civil de Concessões Federais e a Prefeitura do Distrito Federal, respectiva-

mente apelante e apelada, os Juizes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria e contra os votos dos Desembargadores Ademar Tavares, José Duarte, Ari Franco, Guilherme Estelita, Sá e Benevides, Bulhões Carvalho, Sadi Gusmão e Toscano Espínola, êste presidente, acordam, em reconhecer a competência do Tribunal Pleno, para conhecer da espécie, e, conhecendo da arguição, a julgam improcedente, por decisão unânime.

A circunstância de dever ser, por imposição regimental, sentado o julgamento, quando, na Câmara isolada, a maioria se pronuncia no sentido de ser inconstitucional a lei, para ser a arguição de inconstitucional submetida, pelo respectivo presidente, ao Tribunal Pleno — único órgão competente para, pela maioria absoluta dos seus membros, declarar tal inconstitucionalidade, *ex-vi* do art. 200 da Constituição federal —; aquela circunstância não é impediante de que a maioria da Câmara, reconhecendo relevância na arguição, feita por uma das partes, a submetta à apreciação do Tribunal Pleno, sem se pronunciar a respeito. Neste último caso, a Câmara tem liberdade de submeter, ou não, a questão ao Tribunal Pleno; naquéloutro, como só êste Tribunal pode, constitucionalmente, declarar a inconstitucionalidade, o julgamento não há de continuar, e o presidente da Câmara é obrigado a remeter à apreciação do Tribunal Pleno a conclusão, de vez que a Câmara isolada não tem competência para semelhante afirmação.

No mérito, nada tem de inconstitucionais os preceitos das leis da Prefeitura do Distrito Federal de ns. 251 e 312, que, em 25 de novembro e 22 de dezembro de 1948, estabeleceram a taxa de Cr\$ 1.000,00, para o comércio de loterias, a quota anual de Cr\$ 5.000,00 e a quota variável de 30%, do impôsto de localização dos estabelecimentos, que as exploram.

O que a Constituição, no art. 31, parágrafo, estabelece é que “os serviços públicos concedidos não gozam de isen-

ção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum”.

Repugna reconhecer o caráter de serviço público concedido à exploração de loterias, tolerância criada como exceção, assaz discutível, às regras gerais que proibem, e até punem o jôgo.

Mas, se se quiser, contra as boas normas de interpretação, tomar ao pé da letra as palavras, usadas no dispositivo legal, e considerar que se trata de um serviço público concedido, inadmissível, absurdo será concluir que seja serviço próprio da União, de interesse público, em ordem a poder ser subtraído à incidência de impostos, por lei especial da União.

Demais, não há na lei federal, a isenção, pretendida pela autora, a fulminar as normas municipais impugnadas. O que se vê, no art. 71 do decreto-lei n.º 6.259, de 1944, regulador do “serviço” de loterias, é que, afora os ônus por êle criados e o impôsto de renda, nenhum impôsto, contribuição ou taxa, federal, estadual ou municipal, incidirá sôbre os bilhetes de loteria federal e respectivos prêmios. Ora, reclamando interpretação restritiva, as leis, que isentam de impôsto, não se pode, em absoluto, considerar recaiam sôbre os bilhetes de loteria, ou os respectivos prêmios, taxas e impostos relativos ao comércio de loterias, ou à localização dos estabelecimentos, que o exploram; nem essa tributação local pode considerar-se, de modo algum, embaraço à livre circulação das loterias, com violação do preceito do art. 2.º, § 2.º, do decreto-lei n.º 6.259.

Assim, julgando improcedente a ação, o Dr. Juiz da Terceira Vara da Fazenda Pública decidiu com acêrto, aplicando as normas legais com absoluta pertinência.

Custas pela autora-apelante e que arguiu a inconstitucionalidade.

Rio de Janeiro, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos 3 de dezembro de 1951, data

do julgamento. *Toscano Espínola*, Presidente, vencido na preliminar, de acôrdo com o voto abaixo. — *Eduardo Espínola Filho*, Relator. — *Sadi Cardoso de Gusmão*, vencido na preliminar: A norma constitucional, no caso o art. 200 da Constituição da República, só exige *quorum* quanto ao Tribunal Pleno, para declaração da inconstitucionalidade da lei.

A repulsa à arguição de inconstitucionalidade não exige tal *quorum*, podendo emanar de um dos juizes da primeira instância, ou das Câmaras do Tribunal.

Daí a norma constante do inciso II do art. 4.º da lei de organização judiciária: “Sustar a decisão (ato do Presidente das Câmaras) e remeter ao presidente do Tribunal, para o julgamento por êste, o processo em que os juizes concluírem pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público”.

Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, vencido com o seguinte voto:

Sòmente pode o presidente das Câmaras do Tribunal sustar a decisão da causa e ordenar a remessa dos autos ao presidente do Tribunal para o julgamento por êste, quando os respectivos Juizes concluírem pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da lei ou do ato do poder público (art. 40 n.º II da Lei de Organização Judiciária).

Enquanto a Câmara isolada não esposta direta e taxativamente a arguição de inconstitucionalidade, não pode o presidente sustar a decisão do feito.

E é óbvio o motivo pelo qual o legislador, assim determinou: sòmente em caso extremo e quando a Câmara não possa reconhecer a lei como constitucional ou decidir o feito sem enfrentar a questão da Constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei invocada, adotando êste último ponto de vista, é que se justifica a paralisação do feito para decisão daquela preliminar.

Se a Câmara isolada reconhece que a lei impugnada é constitucional, nenhum motivo existe para se paralisar o andamento do feito, a fim de submeter ao Tribunal Pleno uma arguição que a Câmara isolada deva rejeitar.

Sendo o direito certo e tendo a Câmara isolada competência para rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, não se justifica que devolva essa competência ao Tribunal Pleno.

No caso dos autos, *data venia*, a decisão da maioria da Oitava Câmara, abrindo mão da própria competência para decidir a questão da constitucionalidade da lei, não tem fundamento legal, tanto mais quanto se vê que, no mérito, todos seus componentes votaram no sentido de ser constitucional a lei impugnada.

Acolhi, por isso, a preliminar da incompetência do Tribunal Pleno para tomar conhecimento da arguição de inconstitucionalidade antes da sua decisão pela Câmara perante a qual foi invocada.

Estácio de Sá e Benevides, vencido apenas na preliminar de acôrdo com os argumentos dos votos vencidos retro, e lei expressa nêles citada.

Guilherme Estelita, vencido na preliminar e pelos motivos constantes do voto do Sr. Desembargador Bulhões de Carvalho, que *data venia* subscrevo.

Ari Franco, vencido na preliminar e também pelos motivos que integram o voto do Desembargador Bulhões Carvalho que, *data venia*, subscrevo.

José Duarte, vencido, na conformidade, e com os argumentos do voto do Sr. Desembargador Bulhões de Carvalho, ao qual, *data venia*, adere.

Adelmar Tavares, vencido, no fundamento do voto do Desembargador Bulhões de Carvalho, que, com a devida vênia, subscrevo.

Toscano Espínola, vencido, de acôrdo com o voto do Sr. Desembargador Bulhões de Carvalho.